



INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I
CNPJ nº 10.896.292/0001-46

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS NO FUNDO

Artigo 1º O INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I, é constituído sob a forma de condomínio fechado, por prazo indeterminado, em uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada, durante o prazo de vigência, de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento, (“Regulamento”) e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo II, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Parágrafo 2º A Classe não terá subclasses.

Parágrafo 3º O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

Parágrafo 4º As disposições relativas à Classe de Responsabilidade Limitada de cotas encontram-se no Anexo I.

Artigo 2º O Fundo tem como objeto, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito, conforme estabelecido em seu objeto, bem como na Política de Investimento descrita no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 3º O Fundo destina-se exclusivamente a Investidores qualificados, assim definidos pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em vigor, não havendo critérios diferenciadores aplicáveis aos investidores (os investidores que venham adquirir Cotas de emissão do **FUNDO** serão referidos como os “Cotistas”).

Parágrafo 1º Podem participar do **FUNDO**, ainda, fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” e “Multimercado”, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários 175 de 23 de dezembro de 2022, que sejam habilitados a adquirir cotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios.



INVESTIMENTOS

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 4º A administração e custódia do **FUNDO** são realizadas pela **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 138, sala 402 - parte, Centro, CEP 20040-909, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0001-30, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.3911, expedido em 15 de dezembro de 2016, doravante designada como ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único Para fins de representação do Fundo perante a CVM fica indicado como responsável, por parte da Administradora, o Diretor de Administração de Recursos de terceiros desta instituição.

Artigo 5º São obrigações da Administradora:

- I) Cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, conforme determinado, nos artigos 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II da mesma Resolução;
- II) Observar as vedações estabelecidas nos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175/2022;
- III) Diligenciar para manter, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, os documentos, atualizados e, em perfeita ordem:
 - a) O registro dos cotistas e de transferência de Cotas;
 - b) O livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
 - c) O livro de presença de cotistas;
 - d) O arquivo dos pareceres do Auditor Independente;
 - e) Os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;



- f) A documentação relativa às operações do Fundo;
- g) No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (a) acima até o término de tal inquérito;
- h) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo ou oriundo da própria carteira administrada;
- i) Manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- j) Receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo, devendo reportar tais recebimentos aos cotistas;
- k) Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 175;
- l) Elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento, em periodicidade a ser estipulada pelos cotistas juntamente com a Administradora, bem como monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- m) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento;
- n) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral de cotistas e as instruções e recomendações da Gestora;
- o) Elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas do respectivo capítulo deste Regulamento nos termos exigidos em Lei;
- p) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;



- q) Empregar, na defesa dos direitos dos cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- r) Distribuir as cotas do Fundo, sob regime de melhores esforços;
- s) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- t) Divulgar a todos os cotistas, na forma prevista neste Regulamento e conforme artigo. 64 da Instrução CVM 175, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira;
- u) Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- v) Levar à aprovação dos cotistas, por Assembleia Geral, cartas de contratação com advogados, consultores legais em geral, peritos de avaliação e quaisquer outros terceiros que poderão ser contratados para a defesa dos interesses do Fundo, inclusive a substituição destes;
- w) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- x) Zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;
- y) Viabilizar o acompanhamento e supervisão das atividades do Fundo pelos cotistas;
- z) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe de Responsabilidade Limitada e, conseqüentemente transferir à Classe de responsabilidade Limitada qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de prestador de serviços à Classe de Responsabilidade Limitada;

Parágrafo 1º Além das obrigações constantes deste Artigo, a Administradora tem poderes para abrir e movimentar contas bancárias, representar o Fundo, outorgar mandatos com prazo máximo de 12 (doze) meses e fins específicos, com vedação ao substabelecimento, e enfim praticar todos os atos necessários ao atendimento da política de investimento do Fundo, observadas (i) as limitações deste



Regulamento; (ii) o que for decidido nas Assembleias Gerais de cotistas; (iii) as instruções e recomendações da Gestora; e (iv) a legislação em vigor.

Parágrafo 2º É vedado à Administradora, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- I) Receber (i) depósito em conta corrente própria; e (ii) qualquer outro valor ou direito em conta bancária própria;
- II) Contrair ou efetuar qualquer empréstimo;
- III) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV) Vender ou de qualquer outra forma disposto de cotas;
- V) Prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI) Negociar com duplicatas e notas promissórias;
- VII) Aplicar recursos no exterior;
- VIII) Aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- IX) Aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- X) Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- XI) Praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Administradora responderá pelos prejuízos causados aos cotistas quando proceder com culpa ou dolo, mediante ação ou omissão, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e contempladas neste Regulamento.

Artigo 6º A gestão da carteira do Fundo, caberá à **GENIAL GESTÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, conjunto 91 parte, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.119.959/0001-83, autorizada a



prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários previsto na Instrução CVM 558/2015, conforme Resolução CVM 21/2021, conforme Ato Declaratório nº 14.519, expedido em 30 de setembro de 2015.

Parágrafo 1º Cabe à Gestora, no âmbito da gestão da carteira do Fundo, observadas as atribuições do Comitê de Investimento, as seguintes atribuições:

I) Seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo;

II) Formular, no melhor interesse do Fundo, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo, conforme Política de Investimento;

III) Prospectar, selecionar e celebrar negócios para a carteira do Fundo, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada, segundo a política de investimento estabelecida no Capítulo X, do Anexo I, deste Regulamento;

IV) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo; distribuição de Cotas; consultoria de investimentos; classificação de risco por agência classificadora de risco; formador de mercado de classe fechada; e cogestão da carteira ativos do Fundo, caso esses serviços não sejam prestados pela Gestora;

V) Manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo;

VI) Zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;

VII) Assegurar que, caso a Gestora atue como distribuidora das cotas do Fundo, durante o período de captação todos os cotistas tenham acesso ao mesmo grau de informação, inclusive no que respeite às suas atualizações;

VIII) Dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;



IX) Possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios; e

X) Não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais, incluindo, sem limitação, dados de natureza societária, objetivos de investimentos, estrutura jurídica e segredos de negócio.

Parágrafo 2º Sem prejuízo das demais responsabilidades e obrigações da Gestora advindas da regulamentação em vigor, inclusive do Código e do presente Regulamento, são obrigações da Gestora:

I) Comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;

II) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de gestão;

III) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

IV) Custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

V) Elaborar, em conjunto com a Administradora, o relatório mencionado no Artigo 5º, alínea “g” acima;

VI) Fornecer as Classes de Responsabilidade Limitada, cotistas do fundo que requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

VII) Fornecer aos cotistas, conforme periodicidade prevista no artigo 37 do presente Regulamento, estudos e análises que permitam acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos;

VIII) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;



- IX) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo ou oriundo da própria carteira da Fundo;
- X) Contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo;
- XI) Fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, nos termos do artigo 105 da Instrução CVM 175; e
- XII) Comparecer na assembleia que trata a respeito do Patrimônio Líquido Negativo do Fundo, na qualidade de prestador de serviço responsável pela gestão da carteira de ativos, nos termos estipulados neste Regulamento.

Parágrafo 3º Sempre que requeridas informações na forma prevista na alínea “g”, do parágrafo 2º, do Artigo 6º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 4º Caso seja contratado pela Gestora parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 5º Os serviços de consultoria de investimentos; classificação de risco; formador de mercado de classe fechada e, cogestão de carteira de ativos somente serão de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 6º A Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe de Responsabilidade Limitada, cotistas do fundo, em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 7º A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada cotistas do fundo, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da Resolução CVM 175.



Parágrafo 8º A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada cotista do Fundo, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Parágrafo 9º É vedado à Gestora e à empresa de consultoria, caso tenha, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Parágrafo 10 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Parágrafo 11 O processo decisório de análise, investimento, conversão de ativos pela Gestora será o resultado da avaliação econômico-financeira dos ativos investidos e dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 12 A política de exercício de direito de voto visa à defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem a carteira do Fundo. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembleias, seguindo a política de voto da Gestora e o deliberado no Comitê de Investimentos, quando necessário.

Parágrafo Por ocasião da participação da Gestora nas assembleias descritas acima, a Administradora, desde que formalmente requisitado pela Gestora, dará representação legal à Gestora para que esta manifeste seu voto em nome do Fundo em referidas assembleias, quando necessário.

Parágrafo 14 As informações acerca do Fundo estarão disponíveis, a qualquer tempo, no site da Comissão de Valores Mobiliários, sendo possível também sua solicitação por meio dos endereços eletrônicos da Administradora, qual seja: atendimento@rjicv.com.br

Parágrafo 15 A ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE e os demais prestadores de serviço, se houver, responsabilizam-se, perante o FUNDO e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas



neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

Parágrafo 16 Nos termos indicados no parágrafo acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7º A Administradora e/ou a Gestora poderão renunciar à administração e/ou gestão do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias endereçado a cada representante da Classe Limitada de Cotistas, à Administradora ou à Gestora, conforme o caso, e à CVM.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora, a Administradora ficará obrigada a convocar, imediatamente, observado o disposto no *caput* deste Artigo, Assembleia Geral de Cotistas para eleição da nova administradora e/ou nova gestora, que deverá ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação de suas carta de renúncia, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a realização de convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o assunto.

Parágrafo 2º No caso de renúncia da administração e/ou da gestão do Fundo, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia observado o disposto no *caput* deste Artigo. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em tal prazo ou nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora e/ou da Gestora nesse prazo, a Administradora e/ou a Gestora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a Liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a Liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à Liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Nos casos de renúncia e/ou substituição da Administradora e/ou da Gestora, estas continuarão recebendo, até a sua efetiva substituição ou Liquidação do Fundo, a Taxa de



Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, estipulada no Artigo 9º abaixo, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercerem suas funções no Fundo.

Parágrafo 4º A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Administradora e/ou a Gestora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador fiduciário e gestor de carteira. Neste caso, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 5º Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, ficará a Administradora e/ou a Gestora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de tal descredenciamento, sendo também facultado a convocação por cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8º Como remuneração aos serviços de administração, Gestão, custódia, controladoria e escrituração das cotas, bem como, incluindo, mas não se limitando, às atividades constantes neste regulamento, é devido pela Classe de cotistas à Administradora a remuneração prevista no Anexo II.

Artigo 9º Observado o disposto neste Regulamento, é vedado à Administradora e à Gestora estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado, em qualquer caso, que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 10 Constituem Encargos do Fundo:

I) Quaisquer despesas comprovadamente referentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, conforme aplicável;



- II) Quaisquer despesas referentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas;
- III) A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia;
- IV) Os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- V) Honorários de advogados, as custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo da Administradora;
- VI) As taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- VII) O registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;
- VIII) As correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IX) Os emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- X) Parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço de administração no exercício de suas respectivas funções;
- XI) Os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos;
- XII) Taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do fundo;
- XIII) As despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais e contábeis;
- XIV) Com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;



XV) Relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

XVI) Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

XVII) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XVIII) Despesas com a contratação de terceiros para emissão de laudos de avaliação de garantias, bem como a contratação de consultores, inclusive consultores especializados, de plataformas de monitoramento de garantia, de sistemas de análise de crédito e derivados, desde que sejam necessários ao acompanhamento dos Direitos Creditórios; e

XIX) Gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 11 Sujeito à ratificação pelos cotistas, na primeira Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, todas as despesas, custos e exigibilidades relacionadas à constituição do Fundo, incorridas pela Administradora nos 02 (dois) meses anteriores à data da primeira integralização de cotas do Fundo, com relação a (i) oferta e venda das cotas da primeira emissão, incluindo taxas e despesas de distribuição; e (ii) as taxas de registro e arquivamento aplicáveis, incluindo, para maior clareza, a taxa de registro inicial cobrada pela ANBIMA serão reembolsadas pelo Fundo.

Parágrafo 1º Documentos apropriados que evidenciem o pagamento de despesas, custos e exigibilidades previstas no *caput* deste Artigo 11 deverão ser auditadas pelo Auditor Independente e suficientes para dar suporte a registros relacionados a tal pagamento nas demonstrações contábeis do Fundo a serem preparadas ao final do exercício social.

Parágrafo 2º Sujeito à ratificação pelos Cotistas, na primeira Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, a taxa anual de manutenção de registro do Fundo perante a ANBIMA e quaisquer outras taxas que vierem a ser cobradas pela ABVCAP/ANBIMA no tocante ao registro do Fundo nos termos do Código serão pagas pelo Fundo.



Artigo 12 As despesas que integram o respectivo capítulo poderão ser rateadas entre o Fundo e a Classe Única de cotas, desde que devidamente justificada pelos Prestadores de Serviços a sua necessidade.

Artigo 13 O Fundo não cobrará taxa de ingresso ou taxa de saída dos Cotistas.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 14 Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**:

- I) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do **FUNDO** e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II) Alterar o presente Regulamento e respectivos anexos, respeitadas as exceções previstas nos incisos abaixo;
- III) Eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, nomeado(s) conforme o Artigo 63 abaixo;
- IV) Deliberar sobre a substituição da **ADMINISTRADORA**;
- V) Deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela **ADMINISTRADORA**, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- VI) Deliberar sobre incorporação, fusão e cisão do **FUNDO**;
- VII) Deliberar sobre a liquidação do **FUNDO**, sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X abaixo;
- VIII) Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação (conforme definidos abaixo), tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação (conforme definido abaixo);
- IX) Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada do **FUNDO**;
- X) Aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas do **FUNDO** mediante dação



em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis, de acordo com o disposto neste Regulamento;

XI) Alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais de Cotistas do **FUNDO**, conforme previsto neste Capítulo; e

XII) Alterar o *benchmark* do **FUNDO**.

Parágrafo 1º O Regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Parágrafo 2º O disposto no parágrafo 1º acima será igualmente aplicável no caso de alterações aos Contratos de Cessão que sejam decorrentes exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM.

Parágrafo 3º As deliberações constantes dos incisos I, II e III poderão ser aprovadas por maioria simples das Cotas presentes.

Parágrafo 4º As deliberações constantes dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII poderão ser aprovadas por 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas em circulação.

Artigo 15 A Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** poderá, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Cotistas para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do **FUNDO**, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas (“Representante dos Cotistas”).

Parágrafo Único Somente poderá exercer as funções de Representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I) Ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II) Não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA** e/ou na **GESTORA**, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;



não exercer cargo da administração ou ser funcionário de qualquer dos Cedentes; e

III) Não exercer cargo de administração ou ser funcionário dos controladores, diretos ou indiretos, de qualquer dos Cedentes.

Artigo 16 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** far-se-á mediante anúncio publicado no periódico indicado no foro deste Regulamento, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista ou por correio eletrônico, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na convocação referida no parágrafo 1º acima, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a **ADMINISTRADORA** tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Parágrafo 4º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º Para efeito do disposto no parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, ou a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 17 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas poderá reunir-se por convocação da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de Cotistas titulares de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.



Artigo 18 Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Parágrafo 1º As deliberações previstas no Artigo 62 serão aprovadas, em primeira convocação, de acordo com os quóruns previstos acima e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 2º Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, além dos Cotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 3º Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, seus empregados e sócios.

Parágrafo 4º É vedado aos Cotistas votar em Assembleia Geral de Cotistas acerca de assuntos em que tenham, ainda que potencialmente e por qualquer circunstância, conflito de interesses.

Artigo 19 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no *caput* deverá ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou através de correio eletrônico.

Artigo 20 As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I) Lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- II) Cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- III) Exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Artigo 21 As Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo Administrador.



INVESTIMENTOS

CAPÍTULO VII

DA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO/DA SUA CLASSE DE COTAS

Artigo 22 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O exercício social do fundo encerra-se em 31 de agosto de cada ano.

Parágrafo 2º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 3º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 4º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 5º Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar do relatório a ser divulgado os seguintes itens:

- I) Parecer dos auditores independentes opinando se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira do **FUNDO**, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- II) Demonstrações financeiras, contendo o balanço analítico e a evolução do patrimônio líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- III) Notas explicativas julgadas necessárias para interpretação das demonstrações financeiras. As notas explicativas deverão contemplar, no mínimo, informações sobre o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO** e os respectivos valores de custo e, caso aplicável, de mercado, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.



Artigo 23 A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

- I) Mensalmente, o informe mensal à CVM, conforme modelo disposto no Suplemento G, da Resolução 175/2022, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- II) Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- III) Encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando

Parágrafo 1º A Administradora deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

- I) Edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e
- II) Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A Administradora se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

- I) Disponibilizar em até 05 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:



- (a) Um relatório elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - (b) O efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária.
- I) Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
- (a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - (b) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou
 - (c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes na assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.
- II) As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;
- III) Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 24 A Administradora deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:

- I) Qualquer alteração a este Regulamento;
- II) A destituição e a substituição da Administradora e/ou da Gestora;
- III) Fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e



IV) A emissão de novas cotas.

Artigo 25 A Administradora deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a Administradora deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a Administradora será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 26 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 21º acima, a Administradora deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 27 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a Administradora deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 28 A Administradora, a Gestora ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o FUNDO na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à Administradora ou à Gestora.

Artigo 29 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.



Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo II ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 30 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 31 Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 32 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa à Administradora, no endereço de sua sede, observado, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 33 Os Cotistas poderão obter na sede da Administradora os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais



INVESTIMENTOS

como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 34 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço: <https://www.https://rjicv.com.br/>.



INVESTIMENTOS

ANEXO I

INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º A classe única de cotas do **FUNDO** é constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado a qualquer tempo por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, bem como ressalvado os casos de Liquidação Antecipada, regida pelo presente regulamento e, disciplinada Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175 de 23 de dezembro de 2022.

Artigo 2º A classe tem como público-alvo exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos deste Regulamento.

Artigo 3º O objetivo da classe de cotas preponderantemente, é buscar à aquisição de Direitos de Crédito, de acordo com a Política de Investimento descrita também neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do **FUNDO** na aquisição de direitos creditórios performados, exceto na hipótese prevista no Artigo 29, Parágrafo 2º deste Regulamento, e oriundos dos segmentos industrial, comercial, agropecuário, financeiro, imobiliário e de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento (os “Direitos Creditórios”).

Parágrafo 1º As Séries de Cotas do **FUNDO** terão a meta de rentabilidade prevista no Suplemento da respectiva Série, não existindo qualquer promessa do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA** acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do **FUNDO**.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 5º O patrimônio do **FUNDO** será formado por Cotas de uma única classe (as “Cotas”), não



havendo qualquer subordinação entre elas. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, caracterizando-se a qualidade de condômino pelo registro das Cotas na conta de depósito aberta em nome do Cotista nos livros da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único O **FUNDO** poderá apresentar séries de Cotas com prazos e regras de amortização distintas, conforme previsto em seus respectivos Suplementos, conforme Anexo II deste Regulamento.

Artigo 6º É admitido o investimento conjunto feito solidariamente por 02 (duas) pessoas, que serão ambas registradas nos livros da **ADMINISTRADORA** como co-titulares da Cota que partilharem em condomínio. Para todos os efeitos, perante a **ADMINISTRADORA**, cada co-titular é considerado como único proprietário das Cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a **ADMINISTRADORA** validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-titular, isoladamente e, sem anuência do outro, pode investir, receber resgate, dar recibos e praticar, enfim, todo e qualquer ato inerente à propriedade das Cotas de sua co-titularidade.

Parágrafo Único Ambos os co-titulares devem possuir a condição de investidor qualificado, bem como enquadrar-se no Público-Alvo do **FUNDO**, nos termos do disposto no Artigo 2º deste Regulamento.

Artigo 7º O valor de integralização das Cotas será o valor de fechamento da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos na sede da **ADMINISTRADORA**, respeitado o horário limite para aplicação, conforme definido no Suplemento da respectiva Série de Cotas; após o horário limite, será observado o valor de fechamento da cota do 1º (primeiro) dia útil posterior.

Parágrafo 1º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º As Cotas de uma mesma série terão valor unitário de emissão idêntico na primeira data de emissão dessa série.

Artigo 8º A integralização de Cotas do **FUNDO** pode ser efetuada somente em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único Não serão admitidas integralizações de Cotas do **FUNDO** em Direitos Creditórios.



Artigo 9º Quando da aquisição de Cotas de qualquer Série do **FUNDO**, o investidor, o Cotista:

- I) Receberá cópia do presente Regulamento do **FUNDO**;
- II) Assinará o Termo de Adesão ao presente Regulamento; e
- III) Declarará sua condição de investidor qualificado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, em caso de Série de Cotas do FUNDO distribuídas com esforços restritos, nos termos da Resolução 160 de 13 de julho de 2022, cada investidor deverá, ainda, assinar declaração atestando estar ciente de que (i) a oferta não foi registrada na CVM; e que (ii) as Cotas da respectiva Série não serão negociadas em mercado secundário.

Artigo 10º A critério da ADMINISTRADORA, novas Cotas do FUNDO poderão ser emitidas, independentemente de aprovação dos Cotistas, desde que observados os procedimentos exigidos pela Instrução 356 e os limites estipulados neste Regulamento. Assim sendo, o FUNDO poderá distribuir e manter séries distintas de Cotas concomitantemente em circulação, com valor unitário de emissão, na 1ª data de emissão das Cotas de cada série, definido no respectivo Suplemento, e em quantidades e condições previamente estabelecidas em seu respectivo Suplemento e no anúncio de início de distribuição, se houver, nos termos do Anexo II da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022.

Parágrafo 1º Não haverá direito de preferência para os Cotistas da 1ª Série do FUNDO, ou para os Cotistas de quaisquer das séries subsequentes à 1ª Série, na aquisição de Cotas de eventuais novas séries de Cotas que possam vir a ser emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo 2º As Cotas mencionadas no *caput* deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos no anúncio de início de distribuição de Cotas, se houver, e/ou no Boletim de Subscrição, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar (i) da data da publicação do anúncio de início de distribuição, se houver; ou (ii) da data de registro do **FUNDO** na CVM, quando não houver exigência de anúncio de início de distribuição.

Parágrafo 3º O saldo não colocado poderá ser cancelado antes do prazo mencionado no Parágrafo supra ou a ADMINISTRADORA solicitará prorrogação deste prazo à CVM, nos termos do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 11 As Cotas do **FUNDO** terão seu valor atualizado diariamente, a cada dia útil, e respeitarão o



disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IV **DO RESGATE DAS COTAS**

Artigo 12 Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série do **FUNDO**, nos termos do Suplemento da respectiva série, ou de sua liquidação antecipada.

Artigo 13 O pagamento do resgate de Cotas do **FUNDO** poderá ser efetuado com documento de ordem de crédito (DOC/TED) ou com outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, à escolha da **ADMINISTRADORA**, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista.

Artigo 14 Caso na data de pagamento de resgate das Cotas de determinada Série, referidas Cotas não tenham sido resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional, o **FUNDO** interromperá a aquisição de novos ativos até que as referidas Cotas tenham sido integralmente resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional.

Artigo 15 Exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO**, e se, no último dia útil anterior à data de resgate, o **FUNDO** não detiver recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da Carteira do **FUNDO**, observado o procedimento de dação de Direitos Creditórios determinado no Artigo 81.

Parágrafo Único Qualquer entrega de Direitos Creditórios Elegíveis nos termos do *caput* deste Artigo será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas devido por cada Cotista na ocasião e observados os procedimentos definidos no Artigo 59.

Artigo 16 O **FUNDO** não efetuará resgates e aplicações em sábados, domingos, ou em dias não úteis. Se a data de resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento do resgate será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO V **DA ORDEM DOS PAGAMENTOS DO FUNDO**

Artigo 17 Diariamente, a partir da primeira data de emissão e até a liquidação do **FUNDO**, a



ADMINISTRADORA utilizará as disponibilidades do **FUNDO** para atender às exigibilidades do **FUNDO** na seguinte ordem de preferência:

- I) Pagamento dos encargos do **FUNDO**, conforme descritos no Capítulo XXI;
- II) Constituição das Reservas de Inadimplência;
- III) Formação de reserva equivalente ao montante estimado dos encargos do **FUNDO**, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- IV) Pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis;
- V) Em caso de liquidação de fundo ou de um Evento de Liquidação Antecipada formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do **FUNDO**, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- VI) Pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 18 Sem prejuízo de outras despesas previstas na Parte Geral deste Regulamento e na Regulamentação aplicável, incluem-se entre os Encargos do **FUNDO**:

- I) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- II) Taxa Máxima de Custódia;
- III) Encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;
- IV) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;
- V) Despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo;



VI) Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo (i) despesas preparatórias para leilões e qualificação da Classe e/ou sociedades por ele investidas como proponentes de tais leilões; e (ii) despesas com a contratação de assessores financeiros em potencial operações de investimento e/ou desinvestimento pela Classe, em qualquer caso, sem limitação de valores;

VII) Despesas relacionadas a Oferta de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à realização da respectiva Oferta, as quais serão devidamente descritas nos documentos da Primeira Emissão ou das emissões subsequentes, conforme o caso;

VIII) Despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Anexo ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo da Classe, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração; e

IX) Honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis da Classe.

Artigo 19 As despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe estarão limitadas a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe apurado no último Dia Útil do mês imediatamente anterior ao evento, para cada um de tais eventos.

Artigo 20 As despesas incorridas pelo **ADMINISTRADOR** e/ou pela **GESTORA** anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil em potenciais Sociedade Alvo), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 21 Visando atingir o objetivo proposto, o **FUNDO** alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, Ativos Financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste



Regulamento.

Parágrafo 1º Após 90 (noventa) dias contados da primeira integralização de Cotas, o **FUNDO** deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios Elegíveis, conforme definidos no Artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo 2º Não obstante a regra definida no *caput* deste Artigo, é admitida a aquisição de Direitos Creditórios a performar até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 22 A parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** que não estiver em Direitos Creditórios Elegíveis (“Recursos Livres”) poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em cotas de fundos de investimento de liquidez diária, inclusive aqueles lastreados em títulos públicos, desde que administrados pela **ADMINISTRADORA** e/ou **CUSTODIANTE** (“Ativos Financeiros”).

Parágrafo 1º A **GESTORA** envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujo prazo médio de vencimento seja superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá investir seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do **CUSTODIANTE**, **AGENTE COBRADOR** e/ou consultores especializados.

Artigo 23 Nos termos do Anexo II da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, as hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aplicação em Ativos Financeiros de um mesmo devedor não são aplicáveis aos Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA** ou partes a elas relacionadas, para os quais o limite deve ser observado.

Artigo 24 O **FUNDO** poderá contratar operações de sua Carteira com a **ADMINISTRADORA** desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do **FUNDO**. As operações descritas neste Artigo serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira do **FUNDO**, de modo a serem facilmente identificáveis.

Parágrafo 1º A **ADMINISTRADORA** mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 25 O **FUNDO** poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de coobrigação de uma mesma



pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, podendo tal limite ser elevado sempre que observados os requisitos previstos no Anexo II da Resolução 175 de 23 dezembro de 2022.

Parágrafo 1º As informações referentes à carteira dos Direitos Creditórios exigidas, nos termos do Anexo II da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, serão divulgadas por meio dos demonstrativos trimestrais do **FUNDO**.

Parágrafo 2º É vedado à **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE** e/ou consultor especializado ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Artigo 26 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira do **FUNDO** referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia imediatamente anterior ao dia do cálculo de referidos percentuais.

Parágrafo único Serão considerados, para efeito do cálculo do patrimônio líquido do **FUNDO**, os dispêndios efetivamente incorridos com operações no mercado de derivativos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 27 Os Direitos Creditórios Elegíveis e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo **CUSTODIANTE**, bem como registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do **FUNDO**, ou (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou (iv) em outras entidades autorizadas a prestar serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

CAPÍTULO VIII

DOS REQUISITOS APLICÁVEIS AOS CEDENTES

Artigo 28 Para que possam ofertar Direitos Creditórios ao **FUNDO**, os titulares dos Direitos Creditórios (“Cedentes”) deverão ser previamente cadastrados pela **GESTORA**. Para que tenha seu cadastro aprovado pela **GESTORA**, cada Cedente deverá atender no momento da cessão dos Direitos Creditórios ao **FUNDO**, cumulativamente, aos seguintes requisitos (“Requisitos Aplicáveis aos Cedentes”):



I) Entregar à **GESTORA** os documentos e informações necessários ao seu cadastramento, quais sejam, informações cadastrais mínimas indicadas no Anexo I deste Regulamento, acompanhadas de cartão de assinaturas com firma reconhecida e da via original ou de cópia autenticada dos seguintes documentos: Contrato Social ou Estatuto Social, cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e indicação das pessoas capazes de representar o Cedente em operações de cessão de direitos, acompanhada dos documentos que comprovem tais poderes, bem como cópia autenticada do RG e CPF de cada uma dessas pessoas. O Cedente deverá manter sempre atualizada referida documentação probatória de poderes dos seus representantes. A critério da **GESTORA**, outros documentos poderão ser solicitados à Cedente para a aprovação de seu cadastro; e

II) No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do respectivo exercício social, entregar à **GESTORA** cópia autenticada do balanço anual relativo ao último exercício.

Parágrafo 1º cadastro de cada Cedente deverá ser atualizado pela **GESTORA anualmente**, ao final de cada exercício social do **FUNDO**. Adicionalmente à atualização anual, a **GESTORA** poderá solicitar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, a substituição de quaisquer documentos ou ainda a entrega de documentos adicionais que julgue necessários para a aprovação ou atualizações do cadastro do Cedente.

Parágrafo 2º A verificação do cumprimento dos Requisitos Aplicáveis aos Cedentes será de responsabilidade da **GESTORA**. Por tal razão, a **GESTORA** deverá, sempre que identificar o não cumprimento de qualquer dos Requisitos Aplicáveis aos Cedentes, descredenciar o Cedente da qualidade de Cedente cadastrado, fato que impedirá que o Cedente descadastrado realize novas ofertas de Direitos Creditórios ao **FUNDO** enquanto perdurarem as irregularidades, o que deverá ser imediatamente comunicado, por escrito, à **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 29 As aquisições dos Direitos Creditórios pelo **FUNDO** deverão ser realizadas de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e nos Contratos de Cessão celebrados com cada Cedente e deverão atender, cumulativamente, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento. Os Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade e que sejam cedidos ao **FUNDO** nos termos do Contrato de Cessão serão designados simplesmente como os “Direitos Creditórios Elegíveis”.



Artigo 30 Somente poderão ser objeto de cessão entre os Cedentes e o **FUNDO**, Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, às condições de cessão (as “Condições de Cessão”) abaixo relacionadas, cujo atendimento será validado pela **GESTORA**:

- I) Decorram de operações de titularidade dos Cedentes nos segmentos industrial, comercial, agropecuário, financeiro, imobiliário e de prestação de serviços;
- II) Devem ser representados por debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, contratos de crédito direto ao consumidor, contratos de antecipação de contratos de câmbio, cédulas de produto rural, certificados de depósito agropecuário ou agrícola, *warrant*, *warrant* agropecuário, certificados de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, certificados de recebíveis do agronegócio, letras de câmbio, duplicatas, cédulas de crédito comercial, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliário, contratos de fornecimento de produtos, contratos de prestação de serviços, notas fiscais/faturas de produtos e/ou serviços ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do devedor o pagamento do crédito não honrado (os respectivos “Documentos Representativos de Crédito”);
- III) Os Direitos Creditórios a serem oferecidos à cessão pelos Cedentes deverão decorrer de Oferta de Direitos Creditórios (conforme definida abaixo) de Cedente que esteja na condição de Cedente Cadastrado perante a **GESTORA**
- IV) Os Direitos Creditórios a serem oferecidos à cessão deverão estar amparados pelos respectivos Documentos Representativos de Crédito;
- V) Não serão aceitos Direitos Creditórios de Cedente que já tenha ofertado Direitos Creditórios ao **FUNDO** e não tenha atendido ao procedimento para a formalização da cessão previsto no Artigo 29, III, deste Regulamento;
- VI) Os Cedentes dos Direitos Creditórios ofertados ao **FUNDO** não deverão estar em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou procedimento similar; e
- VII) Os Direitos Creditórios ofertados ao **FUNDO** (i) deverão estar registrados em Sistema de Cobrança de um **AGENTE COBRADOR** na respectiva Data de Oferta de Direitos Creditórios, de forma a possibilitar a cobrança bancária dos Direitos Creditórios Elegíveis pelo **AGENTE COBRADOR** respectivo e sua segregação em relação aos Direitos Creditórios de titularidade dos Cedentes que não tenham



sido objeto de cessão ao **FUNDO**; ou (ii) poderão ser cobrados diretamente pelo **FUNDO**, ou por quem este indicar, mediante emissão de documento de cobrança emitido na forma do Contrato de Cessão.

Artigo 31 Somente poderão ser objeto de cessão os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade abaixo relacionados, cujo atendimento será validado pelo **CUSTODIANTE**, na data de aquisição:

- I) Os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e não pagos na data de sua cessão para o **FUNDO**; e
- II) Os Direitos Creditórios deverão ter prazo mínimo de 3 (três) dias contados da respectiva Data de Oferta de Direitos Creditórios.

Artigo 32 O total de Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO** de responsabilidade de um mesmo devedor poderá representar, a qualquer momento, até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 1º Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo, a **GESTORA** envidará melhores esforços para que as concentrações em Cedentes e devedores não comprometam a classificação de risco das Cotas do **FUNDO**, se houver tal classificação, conforme disposto no objetivo do Fundo.

Parágrafo 2º Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo, a **GESTORA** envidará melhores esforços para que as concentrações em Cedentes e devedores sejam observadas durante o período em que o **FUNDO** estiver iniciando suas atividades, não sendo, contudo, obrigatórias nos 90 (noventa) primeiros dias do início de suas atividades.

Artigo 33 O desenquadramento do Direito Creditório em relação a qualquer Critério de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo **FUNDO** não resultará em direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE** ou a **GESTORA** salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo.

Artigo 34 Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Diretos Creditórios que comporão a carteira do **FUNDO**, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte da **ADMINISTRADORA**, do **CUSTODIANTE** ou da **GESTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o **FUNDO**, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra os Cedentes, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Parágrafo 2º O **CEDENTE** se obriga a dar ciência aos respectivos Devedores de cada cessão realizada nos termos do respectivo Contrato de Cessão, em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data do respectivo vencimento de cada Direito Creditório, informando-lhes que os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente ao **FUNDO**, ou à sua ordem.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE DESCONTO E DO PREÇO PARA PAGAMENTO DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS

Artigo 35 O pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis aos respectivos Cedentes será efetuado à vista, de acordo com os prazos estabelecidos no respectivo Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, e desde que os mesmos tenham observado todas as condições de cessão e critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento.

Artigo 36 O preço de aquisição a ser aplicada pela **GESTORA**, mediante a aplicação de taxa de desconto fixada nos termos do respectivo Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, da seguinte forma:

Taxa de Desconto para Cessão

$$TD = [(1 + \text{Spread}\%) * (1 + \%CDI) * 100] - 1$$

Spread: Composição Pré Fixada da Taxa de Desconto Final

%CDI: Composição Pós Fixada da Taxa de Desconto Final

Em Percentual do CDI

$$\text{Percentual da Taxa CDI} = (TD / \text{Taxa CDI}) * 100$$

Preço de Aquisição



$$PA_i = \left[\sum_{i=1}^n \frac{VF_i}{(1+TD)^{d/21}} \right]$$

PA= Preço de Aquisição

VF= Valor de face

Parágrafo Único As negociações para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pelo **FUNDO** serão realizadas a taxas de mercado, observando-se desde já que a Taxa de Desconto (“TD”) utilizada para aquisição dos Direitos Creditórios nunca será inferior a 100% (cem por cento) da Taxa CDI.

Artigo 37 É permitido ao **FUNDO** realizar as seguintes operações com os Direitos Creditórios em carteira:

- I) Alienar tais Direitos Creditórios para qualquer terceiro, desde que essa operação seja permitida nos termos do contrato de cessão desses Direitos Creditórios firmado com o Cedente; ou
- II) Manter os Direitos Creditórios em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos respectivos devedores dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XI

DOS MECANISMOS DE GARANTIA

Artigo 38 No intuito de resguardar o **FUNDO** de perdas potenciais, a **GESTORA** poderá estabelecer, em cada Termo de Cessão, provisões para perdas, que serão destinadas ao pagamento de eventuais inadimplementos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao **FUNDO** (em conjunto, as “Reservas de Inadimplência” e, individualmente, a “Reserva de Inadimplência”).

Parágrafo 1º Cada Reserva de Inadimplência servirá, exclusivamente, para cobrir perdas ocasionadas por eventual inadimplemento de Direitos Creditórios Elegíveis que tenham sido cedidos ao **FUNDO** pelo mesmo Cedente responsável por sua constituição e no mesmo Termo de Cessão, não sendo possível, em momento algum, ser utilizada de forma conjunta e/ou complementar, exceto nos casos previstos no Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º Haverá comunicação entre as Reservas de Inadimplência, solidarizando-se entre si para



o pagamento de eventuais inadimplimentos, as Reservas de Inadimplência constituídas em função de Cedentes que sejam sociedades ligadas, significando estas as sociedades controladoras, direta ou indiretamente controladas, coligadas e, ainda, as sociedades sob controle comum.

Parágrafo 3º As Reservas de Inadimplências serão administradas pela **GESTORA**.

Parágrafo 4º As Reservas de Inadimplência serão exclusivamente alocadas na aquisição dos ativos financeiros e modalidades operacionais indicados no Artigo 30 deste Regulamento. Os rendimentos auferidos pelas aplicações da Reserva de Inadimplência serão revertidos exclusivamente ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º Serão deduzidas das Reservas de Inadimplência multas, diferenças de valor devidas pelo título e não pagas pelo Devedor, juros de inadimplemento, emolumentos de protestos, custos relacionados a cobranças, bem como todo e qualquer valor despendido na cobrança de Direitos Creditórios Elegíveis não pagos regulamente após seu vencimento.

Parágrafo 6º O montante a ser alocado em cada Reserva de Inadimplência bem como a forma e os procedimentos para sua constituição serão definidos em cada Termo de Cessão a ser celebrado entre a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em nome do **FUNDO**, e os Cedentes.

Artigo 39 A **GESTORA** poderá, ainda, formar a Reserva de Inadimplência mediante a constituição de garantia sobre Direitos Creditórios Elegíveis, que será operacionalizado da seguinte forma, observadas as disposições pertinentes para a Reserva de Inadimplência acima previstas:

- I) Em cada Termo de Cessão, será estipulado percentual sobre o valor de face dos Direitos Creditórios Elegíveis, que será entregue ao **FUNDO** em cessão fiduciária.
- II) Atingida a data de vencimento do Termo de Cessão e quitados os Direitos Creditórios Elegíveis pelo montante estabelecido no Termo de Cessão, o valor dado em cessão fiduciária que tiver sido apurado pelo **FUNDO** será imediatamente liberado e devolvido ao Cedente, mediante depósito na conta corrente indicada, mesmo que a apuração de tal valor ocorra após o vencimento do respectivo Termo de Cessão;
- III) Vencido o Termo de Cessão e ainda não quitados os Direitos Creditórios Elegíveis no montante estabelecido no Termo de Cessão, o **FUNDO** fica desde já autorizado expressamente pelo **CEDEnte** a efetuar a cobrança ativa e direta dos Direitos Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos junto aos respectivos devedores; e



IV) Após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento do Termo de Cessão, caso os Direitos Creditórios Elegíveis não tenham sido quitados até o montante estabelecido no Termo de Cessão, o **CEDENTE** ficará obrigado a quitar o valor faltante para integralização do pagamento, sem prejuízo do eventual pagamento dos encargos moratórios.

Parágrafo 2º Caso exista, na data da devolução do percentual dado em cessão fiduciária, inadimplência do montante a ser pago ao **FUNDO** referente a outro lote de Direitos Creditórios Elegíveis, o **CEDENTE** autoriza desde já o **FUNDO** a utilizar o valor da garantia que seria devolvida para cobrir essa inadimplência, compensando o valor devido ao **FUNDO** por força dos créditos inadimplidos, contra o valor apurado a título de garantia. A realização da compensação prevista não implica no retorno automático dos Direitos Creditórios inadimplidos ao **CEDENTE**.

Artigo 40 Adicionalmente às Reservas de Inadimplência indicadas nos Artigos 44 e 45, os Direitos Creditórios Elegíveis poderão contar com outras espécies de garantia, tais como, mas não se limitando a: aval, penhor, hipoteca, alienação fiduciária em garantia, cessão fiduciária e seguro de crédito.

CAPÍTULO XII

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 41 Entende-se por patrimônio líquido do **FUNDO** a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Elegíveis e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, deduzidas as exigibilidades do **FUNDO**.

Parágrafo único Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observados as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Capítulo.

Artigo 42 Todos os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira que os Cotistas deles participem proporcionalmente à quantidade de suas Cotas, respeitadas as regras previstas no Artigo 25 deste Regulamento.

Artigo 43 Os ativos da Carteira do **FUNDO** terão seus valores calculados todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO**, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações internas e externas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se o valor de mercado, quando houver, e que sejam observadas as regras aplicáveis editadas



pelo Banco Central do Brasil e da CVM e pelas legislações vigentes.

Artigo 44 Os seguintes critérios e metodologias serão observados pela **ADMINISTRADORA** na apuração do valor dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO**:

I) Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”.

II) Os ativos que têm valor de mercado serão marcados a mercado, conforme estabelecido no “Manual de Marcação a Mercado” adotado pela **ADMINISTRADORA**. A **ADMINISTRADORA** compromete-se a manter a versão atualizada do “Manual de Marcação a Mercado” à disposição da **GESTORA**, dos Cotistas e de quaisquer interessados na rede mundial (Internet), no sítio <http://rjicv.com.br/regulacao/>

III) Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do **FUNDO** que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

IV) Os ativos do **FUNDO** classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Artigo 45 As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com outros ativos integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas e reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489 e com as regras de provisão para devedores duvidosos previstas a seguir.

Parágrafo 1º No caso de Direito de Crédito que esteja inadimplido, é facultado à Administradora a contabilização integral de referido Direito de Crédito na provisão para devedores duvidosos do Fundo, conforme monitoramento da inadimplência, na forma do Capítulo III artigos 11 a 16 da Instrução CVM 489.

Parágrafo 2º O Patrimônio Líquido equivale ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Direitos de Crédito, deduzidas as exigibilidades.



Parágrafo 4º As Quotas terão seu valor calculado todo Dia Útil nos termos descritos no Capítulo de resgate de cotas deste Regulamento.

Parágrafo 5º Em qualquer hipótese de liquidação antecipada do **FUNDO** e resgate de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios Elegíveis, para fins contábeis e de cálculo do patrimônio líquido do **FUNDO**, todos os Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos terão os respectivos valores contábeis calculados com base no *caput* deste Artigo.

CAPÍTULO XIII **DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

Artigo 46 São considerados eventos de avaliação do **FUNDO** (“Eventos de Avaliação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- I) Inobservância, pela **GESTORA**, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento que não constituam um Evento de Liquidação, que a **ADMINISTRADORA** tome conhecimento, desde que, se notificada por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- II) Desenquadramento do **FUNDO** com relação à observância, a qualquer momento, dos limites de concentração e diversificação estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento;
- III) Resgate de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- IV) Caso a carteira do **FUNDO** deixe de estar enquadrada ao percentual mínimo de alocação em Direitos Creditórios Elegíveis, conforme determinado no Artigo 20, Anexo I deste Regulamento, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e
- V) Aquisição, pelo **FUNDO**, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, conforme apurado por auditores do **FUNDO** e/ou pela **ADMINISTRADORA** e/ou qualquer outro terceiro, sem prejuízo de eventual responsabilização deste.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º abaixo, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, o **FUNDO** interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios e a **ADMINISTRADORA** convocará Assembleia Geral de Cotistas no 5º (quinto) dia útil seguinte à ocorrência do Evento de Avaliação, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser



considerado como um Evento de Liquidação Antecipada do **FUNDO** (conforme definido abaixo), bem como se haverá liquidação antecipada do **FUNDO** e quais os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo 2º No caso da Assembleia Geral de Cotistas deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada do **FUNDO** (conforme definido abaixo), a **ADMINISTRADORA** observará os procedimentos de liquidação do **FUNDO** previstos em capítulo próprio, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral de Cotistas, podendo a referida Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre os procedimentos envolvendo a liquidação do **FUNDO**, independentemente da notificação dos Cotistas ausentes.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere que um determinado Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada do **FUNDO**, o **FUNDO** reiniciará o processo de aquisição de Direitos Creditórios, sem prejuízo de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas competente.

Parágrafo 4º O direito dos titulares de Cotas ao recebimento de qualquer pagamento de resgate ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação até data da deliberação, pela Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo 1º acima, de que (i) o referido Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada do **FUNDO**; ou (ii) o referido Evento de Avaliação não dá causa à liquidação antecipada do **FUNDO**, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas

CAPÍTULO XIV

DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 47 Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados eventos de liquidação antecipada do **FUNDO** quaisquer das seguintes ocorrências (cada um, um “Evento de Liquidação Antecipada”):

- I) Se o **FUNDO** mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;
- II) A ocorrência de eventos que prejudiquem ou impossibilitem as atividades do **FUNDO**, assim entendidos aqueles que afetem substancialmente a origem e/ou a cessão de Direitos Creditórios em



montante suficiente para assegurar ao percentual mínimo de alocação em Direitos Creditórios Elegíveis, conforme previsto no Capítulo VII, a partir do 90º (nonagésimo) dia, exceto na hipótese de autorização de prorrogação desse prazo pela CVM, conforme disposto no Anexo II da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022;

III) Extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos neste Regulamento para o cálculo do valor das Cotas, por prazo superior a 20 (vinte) dias úteis consecutivos ou a 60 (sessenta) dias úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento, desde que os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas não cheguem a um consenso para definir um novo índice ou parâmetro;

IV) A deliberação em Assembleia Geral de Cotistas de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;

V) Resilição do Contrato de Gestão ou renúncia da **GESTORA**, sem a assunção das funções da **GESTORA** por uma nova instituição, nos termos ali definidos;

VI) Renúncia da **ADMINISTRADORA**, sem a assunção das funções de custodiante por uma nova instituição, nos termos ali definidos; e

VII) Renúncia ou destituição da **ADMINISTRADORA**, sem a assunção das funções da **ADMINISTRADORA** por uma nova instituição, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 48 Na ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** imediatamente (i) notificará tal fato aos Cotistas, (ii) convocará Assembleia Geral de Cotistas para ratificar a liquidação antecipada do **FUNDO** e deliberar sobre os procedimentos de liquidação antecipada do **FUNDO**, e (iii) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo 1º Na Assembleia Geral de Cotistas mencionada no *caput*, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente o **FUNDO**.

Parágrafo 2º Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas mencionada no subitem parágrafo acima por falta de quórum; ou (ii) de aprovação, pelos Cotistas, da liquidação antecipada do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do **FUNDO**.



Artigo 49 Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação ou Eventos de Avaliação e a Assembleia Geral de Cotistas competente deliberar pela liquidação antecipada do **FUNDO**, todas as Cotas do **FUNDO** serão resgatadas, dentro de até 90 (noventa) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Cotistas (“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento, e mediante a observância do seguinte procedimento e da seguinte ordem:

I) Durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas, total ou parcialmente, em moeda corrente nacional, quando os valores depositados na conta destinada ao recebimento dos recursos relativos ao resgate das Cotas forem equivalentes ao menor valor entre (i) o valor de resgate das Cotas e (ii) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II) Se, no último dia útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos Creditórios Elegíveis em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, que será realizada de acordo com o disposto no Artigo 58 abaixo.

Artigo 50 Ocorrendo um Evento de Liquidação **FUNDO**, não havendo disponibilidade de recursos, os cotistas do **FUNDO** poderão receber Direitos Creditórios Elegíveis constantes da carteira do **FUNDO** como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento.

Parágrafo 1º Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o **FUNDO** perante as autoridades competentes.

Parágrafo 2º A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, (i) para que esses elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.



Parágrafo 3º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XV

DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 51 A **ADMINISTRADORA** deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

- I) Encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- II) Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- III) Encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - a) Os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 deste Anexo Normativo II, da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2024, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - b) Os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - c) O eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;



IV) Anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis das Classes de cotas, acompanhada do relatório do Auditor Independente.

Parágrafo 1º A **ADMINISTRADORA** deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I) Edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II) Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A **ADMINISTRADORA** se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o **FUNDO** e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao **FUNDO** e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do **FUNDO**, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a **ADMINISTRADORA** deve:

I) Disponibilizar em até 05 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) Um relatório elaborado pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) O efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária.

II) Elaborar as demonstrações contábeis do **FUNDO** para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) Sejam emitidas novas cotas do **FUNDO** até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;



- b) As cotas do **FUNDO** sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou
- c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes na assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do **FUNDO**.

III) As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração; e

IV) Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 52 A **ADMINISTRADORA** deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:

- I) Qualquer alteração a este Regulamento;
- II) A destituição e a substituição da Administradora e/ou da Gestora;
- III) Fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e
- IV) A emissão de novas cotas.

Artigo 53 A **ADMINISTRADORA** deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a **ADMINISTRADORA** deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.



Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao **FUNDO** e, nesse caso, a **ADMINISTRADORA** será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 54 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 49 acima, a Administradora deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 55 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo, sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a **ADMINISTRADORA** deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 56 A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o **FUNDO** na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**.

Artigo 57 O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do **FUNDO** corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do **FUNDO**, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do **FUNDO** deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo III ao presente Regulamento.



INVESTIMENTOS

Artigo 58 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 59 Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 60 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo **FUNDO**, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa à Administradora, no endereço de sua sede, observado, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 61 Os Cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 62 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site da **ADMINISTRADORA**, no endereço: [https://www. https://rjicv.com.br/](https://www.rjicv.com.br/).

CAPÍTULO XVI

DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 63 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da Política de



investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa grave ou dolo.

Artigo 64 Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada”.

Artigo 65 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO XVII

DA INADIMPLÊNCIA DA CLASSE DE COTISTAS

Artigo 66 A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do cotista de aportar recursos no **FUNDO**, no prazo estabelecido neste Regulamento, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo 1º abaixo, resultará na suspensão dos direitos do cotista Inadimplente (“cotista Inadimplente”) de (i) voto nas Assembleias Gerais de cotistas; (ii) alienação ou transferência das suas Cotas do Fundo; e (iii) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da Liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo 1º As consequências referidas no *caput* deste Artigo somente poderão ser postas em prática pela **ADMINISTRADORA** caso o descumprimento não seja sanado pelo cotista inadimplente no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo 2º Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o **FUNDO** será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 10% (dez por cento) ao ano, e de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido.

Parágrafo 3º Caso o cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas cotas, bem como todos os seus direitos inerentes as suas cotas serão reestabelecidos.



Parágrafo 4º Se a **ADMINISTRADORA** realizar amortização de cotas aos cotistas do **FUNDO** enquanto o cotista inadimplente for titular de cotas do **FUNDO**, os valores referentes à amortização devidos ao cotista inadimplente serão utilizados pela **ADMINISTRADORA** para o pagamento dos débitos do cotista inadimplente perante o **FUNDO**. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo, serão entregues ao cotista inadimplente, a título de amortização de suas cotas.

Parágrafo 5º As penalidades previstas neste capítulo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

CAPÍTULO XVIII

DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 67 As atividades de custódia qualificada dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO**, previstas na Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, bem como as de controladoria e escrituração das Cotas do **FUNDO**, serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**, a qual está legalmente habilitada a prestar tais serviços, na forma da regulamentação aplicável, que será responsável pelas seguintes atividades:

- I) Receber e verificar, mediante amostragem, a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo **FUNDO**, observada a metodologia descrita neste inciso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da referida documentação, quais sejam:
 - a) Analisar trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, numa data-base pré-estabelecida, quando será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de confiança, visando uma margem de erro máxima de 10% (dez por cento);
 - b) o escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos Documentos Representativos de Créditos correspondentes; e
 - c) para a execução da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, o CUSTODIANTE, sob sua responsabilidade e às suas expensas, poderá contratar profissional para prestar os serviços de análise por amostragem dos Direitos Creditórios;



- II) Validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento na data de oferta ao **FUNDO**;
- III) Realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios adquiridos pelo **FUNDO**, evidenciados pelo Contrato de Cessão, pelo Termo de Cessão e demais documentos comprobatórios da operação;
- IV) Fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO**;
- V) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem os Documentos Representativos de Crédito referente aos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da Carteira do **FUNDO**, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, Agência de *Rating* e órgãos reguladores; e
- VI) Cobrar e receber, por conta e ordem do **FUNDO**, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
- a) Conta de titularidade do **FUNDO**; ou
 - b) Conta especial instituída junto à instituição financeira, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo Único A **ADMINISTRADORA** poderá interromper as compras de Direitos Creditórios, mediante notificação à **GESTORA** para avaliar as providências a serem tomadas em defesa dos interesses do **FUNDO**, no caso de identificar, quando da realização de verificação dos documentos, o não cumprimento das obrigações estabelecidas para a prestação dos serviços de custódia física do **FUNDO**, conforme previstas no Artigo 77 abaixo.

Artigo 68 Nos termos da regulamentação aplicável, a remuneração do custodiante será considerada despesa atribuível ao **FUNDO**, nos termos do Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 69 O **CUSTODIANTE**, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiros para realizar a verificação dos lastros dos Direitos Creditórios e a custódia física dos Documentos Representativos de Crédito relacionados aos Direitos Creditórios Elegíveis.



Parágrafo 1º A(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) contratada(s) para realizar(em) os serviços de custódia física e/ou verificação dos lastros não deverá(ão) ser (i) Cedentes; (ii) originadores; (iii) consultor especializado; ou (iv) **GESTORA do FUNDO**.

Parágrafo 2º A contratação, pelo **CUSTODIANTE**, de terceiro responsável pela custódia física, não eximirá o **CUSTODIANTE** de suas obrigações de custódia nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º A remuneração pelos serviços descritos no *caput* deverá correr por conta do **CUSTODIANTE**, conforme Anexo II da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022.

Parágrafo 4º Nos casos de contratação prestadores dos serviços descritos no *caput*, o **CUSTODIANTE** deve possuir regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como diligenciar o cumprimento, pelo prestador do serviço contratado, da correta verificação do lastro dos Direitos Creditórios e guarda da documentação.

Artigo 70 Em vista da significativa quantidade de direitos creditórios cedidos ao **FUNDO** e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao **CUSTODIANTE** realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, comunicando o resultado dessa verificação à **ADMINISTRADORA**, observado o disposto a seguir:

I) O **CUSTODIANTE** deve analisar trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, numa data-base pré-estabelecida, quando será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de confiança, visando uma margem de erro máxima de 10% (dez por cento);

II) O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos Documentos Representativos de Créditos correspondentes; e

III) Para a execução da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, o **CUSTODIANTE**, sob sua responsabilidade e às suas expensas, poderá contratar profissional para prestar os serviços de análise por amostragem dos Direitos Creditórios.

Artigo 71 As atividades de cobrança bancária dos Direitos Creditórios Elegíveis vencidos serão realizadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos dos convênios de cobrança a serem celebrados com o



FUNDO, na qualidade de **AGENTE COBRADOR**.

CAPÍTULO XIX

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 72 Pela administração, Gestão, controladoria e escrituração das cotas, bem como, a prestação de serviço de consultoria especializada o Fundo pagará o montante previsto no Anexo II deste regulamento.

CAPÍTULO XX

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 73 Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**:

- I) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do **FUNDO** e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II) Alterar o presente Regulamento e respectivos anexos, respeitadas as exceções previstas nos incisos abaixo;
- III) Eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, nomeado(s) conforme o Artigo 63 abaixo;
- IV) Deliberar sobre a substituição da **ADMINISTRADORA**;
- V) Deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela **ADMINISTRADORA**, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- VI) Deliberar sobre incorporação, fusão e cisão do **FUNDO**;
- VII) Deliberar sobre a liquidação do **FUNDO**, sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X abaixo;
- VIII) Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação (conforme definidos abaixo), tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação (conforme definido abaixo);
- IX) Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação



devem acarretar na liquidação antecipada do **FUNDO**;

X) Aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas do **FUNDO** mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis, de acordo com o disposto no Capítulo XXV;

XI) Alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais de Cotistas do **FUNDO**, conforme previsto neste Capítulo; e

XII) Alterar o *benchmark* do **FUNDO**.

Parágrafo 1º O Regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Parágrafo 2º O disposto no parágrafo 1º acima será igualmente aplicável no caso de alterações aos Contratos de Cessão que sejam decorrentes exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM.

Parágrafo 3º As deliberações constantes dos incisos I, II e III poderão ser aprovadas por maioria simples das Cotas presentes.

Parágrafo 4º As deliberações constantes dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII poderão ser aprovadas por 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas em circulação.

Artigo 74 A Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** poderá, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Cotistas para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do **FUNDO**, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas (“Representante dos Cotistas”).

Parágrafo Único Somente poderá exercer as funções de Representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I) Ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;



- II) Não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA** e/ou na **GESTORA**, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- III) Não exercer cargo da administração ou ser funcionário de qualquer dos Cedentes; e
- IV) Não exercer cargo de administração ou ser funcionário dos controladores, diretos ou indiretos, de qualquer dos Cedentes.

Artigo 75 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** far-se-á mediante anúncio publicado no periódico indicado no Artigo 90 deste Regulamento, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista ou por correio eletrônico, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na convocação referida no parágrafo 1º acima, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a **ADMINISTRADORA** tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Parágrafo 4º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º Para efeito do disposto no parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, ou a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.



Artigo 76 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas poderá reunir-se por convocação da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de Cotistas titulares de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 77 Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Parágrafo 1º As deliberações previstas no Artigo 84 serão aprovadas, em primeira convocação, de acordo com os quóruns previstos acima e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 2º Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, além dos Cotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 3º Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, seus empregados e sócios.

Parágrafo 4º É vedado aos Cotistas votar em Assembleia Geral de Cotistas acerca de assuntos em que tenham, ainda que potencialmente e por qualquer circunstância, conflito de interesses.

Artigo 78 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no *caput* deverá ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou através de correio eletrônico.

Artigo 79 As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I) Lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- II) Cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas; e



III) Exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO XXI

PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 80 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões, na forma do Capítulo respectivo.

Parágrafo Único Todos os recursos que o **FUNDO** vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 81 Os ativos da carteira do **FUNDO** terão seus valores calculados todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos de Crédito e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações internas e externas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se o valor de mercado, quando houver, e que sejam observadas as regras aplicáveis editadas pelo BACEN e da CVM e pelas legislações vigentes.

Artigo 82 Os seguintes critérios e metodologias serão observados pela **ADMINISTRADORA** na apuração do valor dos Direitos de Crédito Elegíveis e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO**:

- I) Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;
- II) Os ativos que têm valor de mercado serão marcados a mercado, conforme estabelecido no “Manual de Marcação a Mercado” adotado pela Administradora;
- III) Os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos; e



IV) Os ativos do **FUNDO** classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Artigo 83 As provisões e as perdas com Direitos de Crédito ou com Ativos Financeiros serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489.

Artigo 84 Os Direitos de Crédito Inadimplidos terão suas perdas e provisões suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, conforme os procedimentos definidos.

Parágrafo 1º O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões deverá afetar todo o Direito de Crédito Inadimplido (efeito vagão), passando referido valor a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo 2º Caso os Direitos de Crédito Inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidos, os referidos créditos serão destinados exclusiva e integralmente ao **FUNDO**, e a **ADMINISTRADORA** deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

Parágrafo 3º A provisão determinada no caput deste Artigo será feita apenas em relação aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos; e não englobando, portanto, os demais Direitos de Crédito devidos ao **FUNDO** pelo mesmo Devedor enquadrados de tal forma.

Parágrafo 4º Em qualquer hipótese de liquidação antecipada do **FUNDO** e resgate de cotas mediante a entrega de Direitos de Crédito para fins contábeis e de cálculo do patrimônio líquido do **FUNDO**, todos os Direitos de Crédito Inadimplidos terão os respectivos valores contábeis calculados com base no caput deste Artigo.

CAPÍTULO XXII

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS

Artigo 85 No caso de verificada a necessidade pelos prestadores de serviço essenciais do fundo a contratação de Agência de Classificação de Risco, as Cotas de cada Série poderão ser avaliadas por



agência classificadora de risco especializada (“Agência de *Rating*”), conforme detalhado no Suplemento da respectiva série.

Parágrafo 1º A análise das Cotas por Agência de *Rating* será obrigatória se assim exigido pela regulamentação aplicável à modalidade de distribuição da respectiva Série.

Parágrafo 2º Ainda que não exigida pela regulamentação aplicável, a **GESTORA**, a seu exclusivo critério, poderá submeter as Cotas a análise por Agência de *Rating*.

CAPÍTULO XXIII **DOS FATORES DO RISCO**

Artigo 86 Destacam-se os seguintes fatores de risco associados ao investimento no **FUNDO**, aos Direitos Creditórios Elegíveis e aos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira:

I) Risco relacionado a fatores macroeconômicos e regulatórios:

Consiste no risco relativo aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do Governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nos negócios do **FUNDO**. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação dos Cedentes e devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis que venham a ser cedidos ao **FUNDO** ou nos Direitos Creditórios originados pelos Cedentes ou, ainda, outros relacionados ao próprio **FUNDO**, o que poderá dificultar e/ou diminuir a originação de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, a rentabilidade do **FUNDO**.

II) Descasamentos de taxas: O **FUNDO** aplicará suas disponibilidades financeiras preferencialmente em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros para compor sua Carteira de ativos. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado, dentro do permitido pela rentabilidade da



Carteira, por um percentual da Taxa DI, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Direitos Creditórios e dos outros Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO** e o *Benchmark* das Cotas. Além disso, deve-se observar que os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo **FUNDO** mediante deságio calculado a taxas prefixadas e a distribuição dos resultados da Carteira do **FUNDO** para suas Cotas tem como parâmetro percentual da Taxa DI. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, os Cedentes e seus controladores, sociedades por esta direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos de qualquer natureza sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor de principal de suas aplicações em razão de descasamentos de taxas.

III) Risco de liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o **FUNDO**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a **GESTORA** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do **FUNDO**, nos valores e nos prazos contratados.

IV) Riscos provenientes do uso de derivativos: A contratação, pelo **FUNDO**, de modalidades de operações de derivativos, ainda que realizada exclusivamente para fins de proteção das posições detidas pelo **FUNDO**, poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao **FUNDO** e aos Cotistas, bem como resultar na necessidade de aportes adicionais de recursos ao **FUNDO** por parte de seus Cotistas.

V) Risco operacional: Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o **FUNDO** terão acesso irrestrito aos Documentos Representativos de Créditos ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos Cedentes podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao **FUNDO** e sua respectiva cobrança em caso de inadimplemento, prejudicando o desempenho do **FUNDO**. A **ADMINISTRADORA** efetuará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito por amostragem,



no mínimo anualmente. Assim sendo, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

VI) Não existência de garantia de eliminação de riscos: A realização de investimentos no **FUNDO** expõe o investidor aos riscos a que o **FUNDO** está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, as rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos das aplicações do **FUNDO** mantido pela **GESTORA** poderá ter sua eficiência reduzida, de forma que não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para os Cotistas.

VII) Risco relacionado ao resgate das Cotas: o **FUNDO** não terá suas Cotas registradas para negociação em mercado secundário. Dessarte, a liquidação do investimento efetuado pelo Cotista no **FUNDO** somente poderá ser realizada mediante o resgate das Cotas detidas. Por ocasião da data de pagamento dos resgates, o **FUNDO** poderá não contar com os recursos necessários para o pagamento dos Cotistas, em razão de (i) falta de liquidez dos direitos creditórios e ativos financeiros que lastreiam o patrimônio do **FUNDO**; (ii) condições atípicas de mercado; e (iii) volume de resgates superior à capacidade do **FUNDO** de pagamento. As principais fontes de recursos do **FUNDO** para efetuar a liquidação de suas Cotas, em moeda corrente nacional, decorrem da liquidação dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Após o recebimento destes recursos e, conforme o caso, depois de esgotados todos os meios de cobrança judicial ou extrajudicial dos referidos ativos, o **FUNDO** poderá não dispor dos valores necessários para efetuar o resgate de suas Cotas em moeda corrente nacional.

VIII) Risco relacionado à cobrança judicial dos Direitos Creditórios: Os Cedentes, o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não serão responsáveis pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis. O procedimento de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos previsto no Anexo IV a este Regulamento não assegura que os valores devidos ao **FUNDO** relativos a tais Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos serão recuperados. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos ao **FUNDO** relativos a Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos em eventual procedimento de cobrança judicial. Adicionalmente, os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO** e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do **FUNDO**, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e os Cedentes e



quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos.

IX) Risco dos Cedentes: O **FUNDO** poderá não ter recebíveis suficientes disponíveis para aquisição, que pode ser ocasionado principalmente pelos seguintes motivos: (i) falta de geração por parte dos Cedentes (em função da sazonalidade do ciclo operacional ou da condição financeira da empresa ou ainda de alterações no contexto econômico que influenciem a geração de recebíveis nas empresas); (ii) Cedentes optarem por ceder seus recebíveis para outras instituições do mercado (em função da concorrência); ou ainda (iii) a **GESTORA** recusar-se a adquirir recebíveis cuja qualidade entenda não ser satisfatória.

X) Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: O **FUNDO** está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA**. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto e/ou do serviço; ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam ao **FUNDO** o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados do **FUNDO** poderão ser afetados negativamente.

XI) Inadimplência dos devedores e não existência de co-obrigação ou garantia dos Cedentes pela solvência dos Direitos Creditórios Elegíveis: Os Cedentes serão responsáveis somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios que venham a ser cedidos ao **FUNDO**, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis nos termos deste Regulamento. O **FUNDO** somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios Elegíveis sejam pagos pelos devedores, diretamente em benefício do **FUNDO**, não havendo garantias de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente na respectiva data de resgate na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis. Nessas hipóteses, não será devido pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA** qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.



XII) Risco de descontinuidade do FUNDO em razão da indisponibilidade de Direitos Creditórios: A política de investimento do **FUNDO** descrita no Capítulo VIII estabelece que o **FUNDO** deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade do **FUNDO** pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no **FUNDO**, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade desses de originar Direitos Creditórios para aquisição pelo **FUNDO**.

XIII) Risco de descontinuidade do FUNDO em razão do término de Contratos de Cessão: Nos termos dos Contratos de Cessão a serem celebrados entre os Cedentes e o **FUNDO**, os Cedentes não serão obrigados a ceder Direitos Creditórios ao **FUNDO** indefinidamente. Caso Cedentes que venham a ceder ao **FUNDO** Direitos Creditórios Elegíveis decidam terminar os respectivos Contratos de Cessão de forma a inviabilizar a aquisição, pelo **FUNDO**, de Direitos Creditórios que possibilitem o atendimento da política de investimento do **FUNDO** prevista neste Regulamento, e a Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** não resolva continuar as atividades do **FUNDO** mediante alteração deste Regulamento, de forma que o objetivo do **FUNDO** passe a ser a aquisição de outros direitos creditórios que não os Direitos Creditórios, o **FUNDO** poderá ter que ser liquidado antecipadamente, sendo que, neste caso, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos quando da liquidação antecipada do **FUNDO** com a mesma remuneração proporcionada pelo **FUNDO**. Nessa hipótese, não será devida pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e/ou pelos Cedentes, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

XIV) Risco da concentração da Carteira: O **FUNDO** poderá estar sujeito ao risco de concentração de suas aplicações em Direitos Creditórios Elegíveis contra um determinado devedor que venha a ceder Direitos Creditórios ao **FUNDO**. Caso os devedores de Direitos Creditórios Elegíveis deixem de cumprir com as suas obrigações referentes a tais Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados do **FUNDO** poderão ser afetados negativamente.

XV) Riscos relacionados ao recebimento dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis: Os Cedentes poderão eventualmente receber diretamente recursos decorrentes do pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis, de maneira que os valores decorrentes de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis não sejam tempestiva ou integralmente repassados ao **FUNDO**, o que poderá resultar em perdas, afetando negativamente os resultados do **FUNDO**.

XVI) Risco de mercado: O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do **FUNDO** pode



aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado que podem resultar de notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, o patrimônio do **FUNDO** pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO** pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

XVII) Riscos relacionados à precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira: A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do **FUNDO**, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas do **FUNDO**.

XVIII) Risco de crédito: Consiste no risco dos emissores dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do **FUNDO** não cumprirem com suas obrigações de pagar pontual e integralmente. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem acarretar oscilações no preço de negociação e liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira do **FUNDO**. O **FUNDO** poderá, ainda, incorrer em risco de crédito quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do **FUNDO**. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações da Carteira do **FUNDO**, o **FUNDO** poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

XIX) Riscos relacionados à notificação dos Devedores: A notificação aos devedores a respeito da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis pelos respectivos Cedentes ao **FUNDO**, para os fins do Artigo 290 do Código Civil, poderá ser feita mediante envio de correspondência eletrônica. O mecanismo de notificação acima referido está sujeito a riscos como interrupções nos sistemas eletrônicos de comunicação, problemas oriundos de falhas e/ou intervenções de qualquer prestador de serviços de



comunicação eletrônica ou de outra natureza e, ainda, falhas na disponibilidade de envio da notificação eletrônica. Em se constatando quaisquer problemas com o envio da notificação eletrônica, a **GESTORA** notificará o devedor sobre a cessão dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis ao **FUNDO** por meio de fac-símile ou qualquer outra forma de correspondência que possa evidenciar seu recebimento. Nessas hipóteses, a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis não terá eficácia em relação aos respectivos devedores até a sua efetiva notificação pela **GESTORA**, sendo possível que tais devedores continuem a efetuar o pagamento de seus débitos referentes a Direitos Creditórios Elegíveis aos respectivos Cedentes até que sejam notificados. Ainda, nos termos de cada Contrato de Cessão, a notificação do devedor poderá ser feita mediante envio de documento de cobrança em que conste a expressão “Título cedido ao Incentivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial”. Nesse caso, o não recebimento do documento pelo devedor ou, ainda, a falta da expressão manifestando a cessão do título ao **FUNDO** resultarão na ineficácia da cessão perante terceiros.

XX) Risco da Impossibilidade de Cálculo da Reserva de Inadimplência: Para proteção da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis contra eventual inadimplência dos devedores, a **GESTORA** poderá utilizar mecanismo de Reserva de Inadimplência que consiste em oferecer parte do valor dos Direitos Creditórios Elegíveis em garantia, mediante cessão fiduciária. O percentual é fixado para cada Cedente e em cada Termo de Cessão pela **GESTORA**. O risco de impossibilidade de cálculo consiste no risco de a **GESTORA** não poder contar com os sistemas de apoio apropriados para essa função, hipótese em que o percentual a ser dado em garantia deverá ser calculado manualmente pela **GESTORA**.

XXI) Risco de Concentração em um Único Cedente: Os direitos creditórios a serem adquiridos pelo **FUNDO** poderão ser cedidos exclusivamente por um único Cedente. A aquisição de Direitos Creditórios originados exclusivamente por um único Cedente pode comprometer a continuidade do **FUNDO**, em função da capacidade de um único Cedente em originar Direitos Creditórios.

XXII) Risco de Concentração em um Único Devedor: A **GESTORA** buscará diversificar a carteira do **FUNDO**. No entanto, os direitos creditórios a serem adquiridos pelo **FUNDO** poderão ser emitidos exclusivamente por um devedor. O risco associado às aplicações do **FUNDO** é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do **FUNDO** em um único emissor de títulos, ou em direitos de crédito cujo devedor seja um único Devedor, maior será a vulnerabilidade do **FUNDO** em relação ao risco de crédito desse emissor ou devedor.

XXIII) Riscos Relacionados às Regras Referentes à Aquisição de Direitos de Crédito: a **GESTORA** poderá, a seu critério, deixar de obter e de arquivar as demonstrações financeiras, bem como seus respectivos pareceres dos auditores independentes, de devedores ou coobrigados que venham a



exceder os limites de concentração previstos na Instrução CVM 356/01. Os riscos de concentração acima mencionados são agravados, na medida em que o **FUNDO** não terá disponíveis as informações contábeis e financeiras necessárias para avaliar a capacidade das devedoras e coobrigadas dos Direitos Creditórios para honrar seus débitos perante o Fundo.

XXIV) Riscos Relacionados à Seleção dos Direitos Creditórios: o alcance da análise da quanto à existência de medidas que ofereçam obstáculos ao adimplemento dos Direitos Creditórios será limitada à verificação da sua base cadastral, acarretando o risco de aquisição de Direitos Creditórios contra os quais estejam em curso protestos, demandas judiciais, procedimentos administrativos ou outras medidas que visem obstar seu efetivo pagamento.

XXV) Riscos relacionados às operações que envolvam a ADMINISTRADORA e a GESTORA como contraparte do FUNDO: conforme previsto no Artigo 22 deste Regulamento, há a possibilidade do **FUNDO** contratar operações em que a **ADMINISTRADORA** somente em casos de gestão de caixa e liquidez poderá ser aplicado os recursos em fundos por ela administrado, atuem como contraparte, o que poderá acarretar riscos decorrentes de eventuais conflitos de interesse.

Parágrafo 1º Não obstante a diligência da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos aos riscos elencados no *caput* deste Artigo e, mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO**, e consequentemente para os Cotistas.

Parágrafo 2º O **FUNDO** realiza aplicações que colocam em risco o seu patrimônio. Poderá ocorrer perda de capital investido em decorrência do risco intrínseco aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

XXVI) Risco de Não Entrega dos Documentos Representativos de Crédito. Ainda que os Direitos Creditórios sejam devidamente constituídos, a sua efetiva cessão pode ser dificultada ou impedida na hipótese de se verificarem falhas na entrega ou, ainda, o não recebimento, pelo **CUSTODIANTE** ou por terceiro por ele contratado para realizar a guarda dos Documentos Representativos de Crédito, dos documentos necessários à formalização da cessão de Direitos Creditórios. Nesta hipótese, nos termos do Contrato de Cessão, a cessão do referido Direito Creditório deverá ser resolvida sendo que o Cedente deverá restituir ao Fundo o valor da referida cessão devidamente corrigido. Assim, além de se sujeitar exclusivamente ao risco de crédito do Cedente, não podendo, neste caso, cobrar ao Devedor, o Fundo poderá ter dificuldades em cobrar e receber os referidos valores do Cedente e, deste modo,



ter que arcar com os prejuízos da não entrega dos Documentos Representativos de Crédito pelo Cedente.

XXVII) Irregularidades dos Documentos Representativos de Crédito e Falta de Documentos para o Processo de Execução. Os Documentos Representativos de Crédito podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por esse motivo, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Nesses casos, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Representativos de Crédito pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito Creditório, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do Tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao **FUNDO** como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios. Assim, o **FUNDO** poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Ademais, o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO** pode ser mais demorado do que o previsto originalmente. Tais hipóteses configurariam prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do **FUNDO**.

Artigo 87 A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e os Cedentes, bem como controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos integrantes da Carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pelo **FUNDO** e seus Cotistas. Fica ainda destacado que as aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, dos Cedentes, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos -FGC.

CAPÍTULO XXIV

POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS



Artigo 88 Os padrões mínimos relativos à política de concessão de crédito dos Cedentes aos devedores e a política de cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos são parte integrante deste Regulamento na forma dos Anexos III e IV respectivamente.

Artigo 89 A cobrança bancária dos Direitos Creditórios Elegíveis será feita, exclusivamente, por **AGENTE COBRADOR** através de boleto de cobrança bancária, de crédito em conta vinculada ao **FUNDO** ou outros mecanismos previstos no Contrato de Cessão.

Parágrafo Único Para tanto, os Cedentes deverão colocar à disposição do **AGENTE COBRADOR** onde cada Direito Creditório Elegível estiver registrado as informações necessárias à realização da cobrança.

Artigo 90 Os Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos serão objeto de cobrança pela **ADMINISTRADORA**, em conjunto com a **GESTORA**, em nome do **FUNDO**, diretamente ou mediante a contratação de agente de cobrança ou advogados aprovados pela Administradora e/ou de terceiros qualificados, em observância aos procedimentos descritos no Anexo V ao presente Regulamento.

Parágrafo 1º A contratação dos Cedentes e/ou terceiros qualificados para realização (i) da cobrança e arrecadação dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos, bem como (ii) da cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos não eximirá a **ADMINISTRADORA** de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos, conforme previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º Quaisquer despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos serão suportadas pelo **FUNDO**, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas, tais como custas e despesas processuais (perícias, laudo técnico, preparo de recursos etc), podendo tais custos serem atribuídos aos Cedentes em cada contrato de cobrança a serem celebrados entre estes e o **FUNDO**.

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 91 Para fins do disposto neste Regulamento, (i) entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados no Estado de São Paulo, ou na Cidade de São Paulo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro; e (ii) considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas



comunicações entre a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, os Cedentes e os Cotistas.

Parágrafo Único Para serem consideradas válidas, as comunicações por correio eletrônico deverão conter as respectivas confirmações expressas (não-automáticas) de recebimento dos respectivos destinatários.

Artigo 92 Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 22 novembro de 2024.

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora



INVESTIMENTOS

ANEXO II

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

MÊS/ ANO DE REFERÊNCIA	
FUNDO	<u>INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I</u>
CNPJ	<u>10.896.292/0001-46</u>
PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS	
ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	RJI CORRETORA DE VALORES LTDA
GESTOR DE RECURSOS	GENIAL GESTÃO LTDA

SEÇÃO I – CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

CLASSE RELACIONADA	CLASSE DE INVESTIMENTOS DO INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I
CNPJ DA CLASSE	
TAXA GLOBAL DA CLASSE	PERCENTUAL COM MÍNIMO ESTIPULADO – 2% AO ANO
TAXA DE PERFORMANCE	25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE A PARCELA DO RENDIMENTO TOTAL DO FUNDO QUE EXCEDER 120% (CENTO E VINTE POR CENTO) DA VARIAÇÃO DO CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS (“CDI”)
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DA PERFORMANCE	SEMESTRALMENTE
PÚBLICO AVO	INVESTIDOR QUALIFICADO
INVESTIMENTO MÍNIMO	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
COTIZAÇÃO DA APLICAÇÃO	N/A
CONVERSÃO EM RESGATE	N/A
PAGAMENTO DO RESGATE	N/A
TAXA DE SAÍDA	N/A
CARÊNCIA DE RESGATE	N/A
PERMITE INTEGRALIZAÇÃO EM ATIVO	N/A
CISÃO DE PARCELA LÍQUIDA	N/A
BARREIRAS AO RESGATE	SIM



INVESTIMENTOS

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA	VALOR FIXO	R\$ 8.539,21 (oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) – IGPM

SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE GESTÃO	PERCENTUAL MÍNIMO COM FIXO	1,50% (um vírgula cinquenta por cento) ou, o mínimo de R\$ 66.289,71 (sessenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos)

SEÇÃO IV – DAS OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE CUSTÓDIA	VALOR FIXO	R\$ 8.539,21 (oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos)



INVESTIMENTOS

ANEXO III

**SUPLEMENTO REFERENTE À 1ª SÉRIE DE COTAS OFERTADAS COM ESFORÇOS RESTRITOS DO
INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I**

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da 1ª Série Cotas do FUNDO ("1ª Série") e Oferta Restrita de Cotas da 1ª Série	
DURAÇÃO DA 1ª SÉRIE	Até 31 de dezembro de 2019.
DISTRIBUIÇÃO	A distribuição da 1ª Série de Cotas do FUNDO , ofertadas publicamente com esforços restritos, será liderada pela ADMINISTRADORA em regime de melhores esforços, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços sempre em conformidade com o disposto no Regulamento do FUNDO e neste Suplemento.
META DE RENTABILIDADE	Não haverá, conforme deliberação aprovada pelos Cotistas do FUNDO em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária em 18 de dezembro de 2014.
MONTANTE TOTAL DA 1ª SÉRIE	
QUANTIDADE TOTAL DE QUOTAS	
PREÇO UNITÁRIO DE EMISSÃO	
VALOR MÍNIMO DE SUBSCRIÇÃO INICIAL (DURANTE PERÍODO DE DISTRIBUIÇÃO DA 1ª SÉRIE)	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) * <i>* não haverá limite máximo de subscrição por investidor</i>



INVESTIMENTOS

SUBSCRIÇÕES ADICIONAIS E NOVAS APLICAÇÕES	Subscrições adicionais e novas aplicações no FUNDO obedecerão ao valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
SUBSCRIÇÃO DAS QUOTAS	(i) As Quotas da 1ª Série deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta Restrita. A Oferta Restrita das Quotas da 1ª Série terá início na data de registro e prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. (ii) A critério da ADMINISTRADORA, seguindo orientações da GESTORA, atingido o patamar mínimo de distribuição correspondente a das Cotas da 1ª Série emitidas, poderá se dar por encerrado o período de distribuição de quotas do FUNDO. O saldo não colocado poderá ser cancelado antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias mencionado acima.
INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS	As Quotas da 1ª Série deverão ser integralizadas no prazo máximo de contados da data de registro do FUNDO , nos termos da regulamentação aplicável.
PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO OU CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO	(i) O valor de integralização das Cotas será o valor de fechamento da Cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos na sede da ADMINISTRADORA, respeitado o horário limite de para aplicação; após o horário limite, será observado o valor de fechamento da cota do 1º (primeiro) dia útil posterior. (ii) Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue à ADMINISTRADORA quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento. (iii) Não serão admitidas integralizações de Cotas do FUNDO em Direitos Creditórios.



INVESTIMENTOS

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	Em se tratando oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, as Cotas desta 1ª Série não serão obrigatoriamente submetidas a análise por agência classificadora de risco especializada (“Agência de <i>Rating</i> ”). Não obstante, poderá a GESTORA , a seu exclusivo critério, submeter as Cotas a tal análise.
NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	As Cotas da 1ª Série não serão negociadas em mercado secundário.
AMORTIZAÇÃO E RESGATE	(i) Sem prejuízo da regra de resgate prevista nos itens abaixo, a ADMINISTRADORA, mediante orientação a GESTORA, providenciará amortizações semestrais automáticas dos recursos do FUNDO de forma que os cotistas detentores das Cotas da 1ª Série receberão, após o término de cada semestre civil, a totalidade das disponibilidades existentes no FUNDO após dedução das taxas, despesas e eventuais tributos, devendo, ainda, ser mantida uma reserva de recursos correspondente a 6 (seis) meses de despesas do FUNDO. (ii) A amortização e o resgate das Cotas da 1ª Série do FUNDO ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao término de cada semestre civil ou do Prazo de Duração desta série de Cotas, conforme o caso. (iii) O pagamento do resgate corresponderá ao pagamento proporcional de principal e rendimentos. (iv) O valor de resgate das Cotas desta 1ª Série é o valor de fechamento da Cota no dia útil imediatamente anterior à data prevista no item (ii) acima. (v) O pagamento do resgate das Cotas poderá ser efetuado com documento de ordem de crédito



INVESTIMENTOS

	(DOC/TED) ou com outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, à escolha da ADMINISTRADORA, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista. (vi) Caso na data de pagamento de resgate das Cotas de determinada Série, referidas Cotas não tenham sido resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional, o FUNDO interromperá a aquisição de novos ativos até que as referidas Cotas tenham sido integralmente resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional (vii) Exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, e se, no último dia útil anterior à data de resgate, o FUNDO não detiver recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da Carteira do FUNDO, observado o procedimento de dação de Direitos Creditórios previsto no Regulamento do FUNDO. (viii) O FUNDO não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, ou em dias não úteis. Se a data de amortização ou resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento da amortização ou do resgate será efetuado no primeiro dia útil subsequente.
--	--

INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I, administrado pela **RJI CTVM LTDA**.



INVESTIMENTOS

ANEXO IV

INFORMAÇÕES CADASTRAIS INFORMAÇÕES CADASTRAIS MÍNIMAS DOS CEDENTES DO INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I

INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:

- 1) Denominação/Razão Social;
- 2) CNPJ;
- 3) NIRE;
- 4) Forma de constituição;
- 5) Data de constituição;
- 6) Endereço completo;
- 7) Atividade principal;
- 8) Telefones;
- 9) Fax;
- 10) E-mail.

INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DOS CONTROLADORES, ADMINISTRADORES, DIRETORES, SÓCIOS E/OU PROCURADORES:

- 1) Nome ou Razão Social;
- 2) CPF ou CNPJ;
- 3) Documento de Identidade ou NIRE;
- 4) Endereço Completo;
- 5) Profissão ou Atividade Principal;
- 6) Telefones;
- 7) Fax;
- 8) E-mail.

Este anexo é parte integrante e inseparável do Regulamento do **INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I**. Qualquer mudança em seu conteúdo implica em alteração do Regulamento.



INVESTIMENTOS

ANEXO V – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS

Política de Crédito - Incentivo Investimentos Ltda.

A Incentivo Investimentos Ltda., de maneira ativa na aquisição dos direitos creditórios, analisa a devida formação dos documentos que dão lastro aos direitos creditórios ofertados.

Neste sentido, no momento da aquisição dos direitos creditórios, a área de monitoramento solicita para a empresa cedente toda a documentação necessária para averiguar a veracidade e a relação comercial entre originador e devedores dos créditos.

Este procedimento é sempre realizado antes do pagamento das aquisições de direitos creditórios pelo **FUNDO**, observados os seguintes parâmetros: A. Checagem de 100% dos lastros envolvidos na compra do primeiro lote; B. checagem de 50% dos lastros no 2º lote cedido ao fundo. C. checagem de 25% dos lastros nas 3º até a 5ª cessão realizada. Após, serão checados e monitorados até 10% de todos os ativos. Já os ativos que representem mais que 3% do PL do **INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I** serão checados sem exceção.

Objetivo da Política de Crédito

O objetivo da política de crédito da Incentivo Investimentos Ltda. é controlar os riscos de crédito relacionados ao **INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I**.

As etapas que compõem processo da análise de crédito estão descritas abaixo:

- 1) **Verificação:** pré-seleção das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis do **FUNDO**.
- 2) **Mensuração dos riscos de crédito e performance:** análise da capacidade de pagamento e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis do **FUNDO**.
- 3) **Análise de garantias:** análise das garantias das operações que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis do **FUNDO**.
- 4) **Análise de Direitos Creditórios:** análise estatística de carteira de Direitos Creditórios, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis do **FUNDO**.



- 5) **Monitoramento dos riscos de crédito:** monitoramento o risco de crédito e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis do **FUNDO**, bem como monitoramento da performance da carteira de recebíveis.
- 6) **Diversificação dos riscos de crédito:** estabelecer limites operacionais e de concentração no **FUNDO** de forma a melhorar o seu risco de crédito.
- 7) **Cobrança:** estabelecer processos da prática de cobrança de Direitos Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos ao **FUNDO**.

Verificação

A verificação é a primeira etapa da seleção das empresas que comporão a carteira do **FUNDO** e compreende (i) a verificação de registro em bancos restritivos e (ii) análise de documentação/cadastral.

I) A análise cadastral compreende a investigação do histórico de crédito da empresa (e de seus sócios) por meio de informações obtidas junto a empresas especializadas, e também por meio do levantamento de informações junto a outros credores como fornecedores e bancos. Na parte documental, são requeridos os seguintes documentos para análise: Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultado dos Exercícios, Quadro de Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos relativos aos três últimos exercícios, e um balancete recente. Além disso, são requeridas as documentações societárias e dos principais sócios da empresa.

Mensuração dos riscos de crédito e performance

Após a verificação, é feita a análise de risco de crédito e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos

Creditórios Elegíveis do **FUNDO**. Estas análises seguem os seguintes parâmetros:

I) Fatores macroeconômicos: estabelece parâmetros para a aceitação do risco e definição de banda de *spread* no **FUNDO**, orientando assim a decisão de investimento. A análise de fatores macroeconômicos é feita a partir de análises conjunturais da economia brasileira e internacional (fatores internos e externos).



INVESTIMENTOS

II) Fatores Setoriais: a partir da análise macroeconômica são estabelecidos os setores-alvo para investimento e, ao mesmo tempo, é tomada a decisão de aumentar ou diminuir a exposição a determinado setor da economia dentro do **FUNDO**.

III) Classificação e Segmentação das Empresas: as empresas são segmentadas de acordo com o seu porte (Tabela I). Seleciona-se o público-alvo de empresas que poderão ceder Direitos Creditórios para o **FUNDO** de acordo com os parâmetros pré-estabelecidos nas etapas anteriores.

Tabela I

Porte	Receita Operacional Bruta Anual
Microempresa	Até R\$ 1.000.000,00
Pequena Empresa	De R\$ 1.000.000,00 a R\$ 30.000.000,00
Média Empresa	De R\$ 30.000.000,00 a R\$ 300.000.000,00
Grande Empresa	Acima de R\$ 300.000.000,00

IV) Análise de empresas:

a) Análise da Estrutura Societária: análise qualitativa da estrutura do grupo no qual a empresa está inserida, dos acionistas e do corpo administrativo da empresa.

b) Análise de Balanços: é analisada a capacidade de pagamento da empresa, o que será a base para as decisões de concessão de crédito e estabelecimento de prazos, limites de volume e garantias requeridas na operação. É feito o exame dos Demonstrativos Financeiros de onde são extraídas as análises:

Quantitativas:

- Análise Vertical
- Análise Horizontal
- Análise de Índices da Empresa
- Liquidez/capital de giro
- Prazos Médios
- Estrutura de Capital
- Resultados



-Análise do Fluxo de Caixa

V) Seleção de Empresas: As aprovações das empresas participantes são submetidas a um comitê de crédito. As informações compiladas são analisadas e submetidas a um comitê de crédito formal, com a participação das áreas de: crédito, risco e gestão da Incentivo Investimentos.

Análise de Garantias

A análise de garantias das operações é a etapa seguinte à aceitação/rejeição da empresa para compor parte do **FUNDO** pelo comitê de crédito. A análise de garantias é pautada pelas seguintes características:

- I) Volume de garantias em relação ao montante da dívida: é analisado o montante de garantias em relação ao montante total da dívida e em relação às amortizações programadas na operação.
- II) Período de constituição da garantia: é analisado se a garantia já está constituída no momento do lançamento da operação ou se será constituída ao longo do tempo; w
- III) Exequibilidade da garantia: é analisada a liquidez com que a garantia será executada em caso de não-pagamento. São analisados os riscos jurídicos da operação.

Análise de Direitos Creditórios

Análise estatística de carteiras de Direitos Creditórios, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis do **FUNDO**.

I) A análise de recebíveis tem como objetivo mapear o perfil da carteira de recebíveis e compreender suas principais características. Os principais aspectos estudados da carteira de recebíveis são:

- Dados do Faturamento
- Faturamento por Mês/Ano
- Sazonalidade
- Prazo Médio
- Ticket Médio
- Distribuição por Faixa de Valor



- Dados da Carteira de Clientes da Empresa (Devedores)
- Maiores Clientes
- Concentração dos Clientes
- Distribuição Geográfica dos Clientes
- Classificação por Pessoa Física/Pessoa Jurídica
- Classificação por Mercado Nacional/Exportação
- Dados do Histórico de Pagamentos
- Mapeamento da Inadimplência
- Mapeamento da Prorrogação
- Mapeamento dos Títulos Abertos (Não Pagos)
- Construção da Tabela da Distribuição do Histórico de Pagamentos

Após a reunião destes dados, é feita a modelagem da taxa de juros e do nível de garantia que serão recomendados para a empresa que originou a carteira de Direitos Creditórios.

Monitoramento dos riscos de crédito

O monitoramento dos riscos de crédito consiste em acompanhar com proximidade todas as empresas que estão aprovadas para operar com o **INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I**.

Este processo é de responsabilidade da área de crédito e da área comercial.

A área comercial deverá:

- Visitar a empresa em base bimestral.
- Preencher relatório comercial após a visita.

A área de crédito deverá:

- Analisar os balanços das empresas em base trimestral.
- Acompanhar os registros da empresa em consulta a base de proteção ao crédito em base mensal.



INVESTIMENTOS

III) Analisar todas as informações coletadas durante as visitas comerciais.

Diversificação dos riscos de crédito

A **GESTORA** irá empenhar seus melhores esforços na diversificação da carteira do **INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL I** sempre visando a minimizar a exposição do investidor aos riscos inerentes ao **FUNDO**.

Haverá um comitê mensal para definir os a exposição do **FUNDO** por:

- Setor
- Cedente
- Devedor
- Indexador
- Prazo
- Créditos a performar
- Créditos performados.



INVESTIMENTOS

ANEXO VI – POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

A Política de Cobrança pode ser segmentada nas seguintes fases: (i) acompanhamento/monitoramento; (ii) negociação amigável; e (iii) cobrança passiva; cobrança ativa. A cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser iniciada em qualquer uma das fases de acordo com o momento em que os recebíveis se encontrarem.

Cada grupo de devedores assemelhados envolverá a identificação de estratégias de cobrança específicas e a formatação de ações diferenciadas, conforme o número de devedores envolvidos e o grau de contato, a proximidade do relacionamento com o devedor.

Procedimentos:

Acompanhamento / Monitoramento:

Acompanhamento diário da posição de inadimplentes por Cedente e monitoramento de histórico do desempenho dos devedores junto ao Cedente.

Contato Telefônico:

O contato telefônico é o instrumento central e fundamental do processo de cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis inadimplidos. Através desse procedimento é possível determinar a estratégia de Política de Cobrança a ser adotada para cada devedor. O contato telefônico é utilizado inicialmente na fase de Acompanhamento / Monitoramento.

Avisos:

Avisos de cobrança enviados ao devedor, sendo o acompanhamento posterior realizado de forma diferenciada conforme as situações abaixo descritas.

- I) Aviso de Direitos Creditórios vincendos, para devedores que, historicamente:
 - a) Alegaram não ter recebido fatura ou cobrança;
 - b) Apresentaram, anteriormente, demora no pagamento; e



- c) Representem valores significativos e relevantes para o fluxo de caixa do **FUNDO**.

II) Avisos para Direitos Creditórios inadimplidos, sendo:

- a) 1º aviso – informa o inadimplemento do Direito Creditório, após seu vencimento;
- b) 2º aviso – informa a data de futuro protesto; e
- c) 3º aviso -informa o protesto do Direito Creditório.

Visitas pessoais:

As visitas pessoais são utilizadas apenas em situações excepcionais, principalmente para cobranças de valores elevados e no início do relacionamento do devedor junto ao **FUNDO**.

Empresas de cobrança:

Quando os demais recursos tiverem sido esgotados, o **FUNDO** poderá utilizar-se de empresas especializadas em serviços de cobrança

Ações judiciais:

Considerando a morosidade do judiciário, bem como a incerteza da decisão judicial e da recuperação de crédito, as ações judiciais serão evitadas ao máximo pelo **FUNDO**, sendo utilizadas somente após esgotados os recursos amigáveis, sem que haja outra alternativa adequada, e desde que o valor a ser cobrado justifique o ajuizamento da causa.

Fluxo Operacional de Cobrança Passiva e Cobrança Ativa

Cobrança Passiva:

Realizada pelo **AGENTE COBRADOR** até a data de vencimento dos títulos. Para que este processo seja possível, será realizado o registro diário das cessões através de arquivo CNAB junto ao **AGENTE COBRADOR** da Cessão, constando entre outros os dados abaixo:

- Data da cessão;
- Razão social do devedor;



- CNPJ do devedor;
- Endereço completo do devedor;
- Dados Bancários do devedor
- Valor do Direito Creditório;
- Data de vencimento;
- Data de protesto do Direito Creditório. O **AGENTE COBRADOR** fica inteiramente responsável por processar os registros em sua base de dados após o envio das informações pelo **FUNDO** e passa a controlar as instruções solicitadas para cada Direito Creditório, mantendo-os atualizados até 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

Cobrança Ativa:

- I) Após o prazo de 03 (três) dias úteis do vencimento do título o boleto poderá somente ser pago nas agências do **AGENTE COBRADOR**;
- II) Após o prazo de 05 (cinco) dias úteis do vencimento, os títulos são automaticamente protestados pelo **AGENTE COBRADOR** e enviados ao cartório competente;
- III) Após o envio da instrução de protesto pelo **AGENTE COBRADOR** o pagamento do boleto só poderá ser realizado no cartório competente;
- IV) O cartório competente emite e envia ao **AGENTE COBRADOR** o Instrumento de protesto referente aos títulos protestados; e
- V) Em caso de pagamento direto na conta do **FUNDO**, este emite uma carta de anuência, anexando o instrumento de protesto que confirma o recebimento.